

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005
(MENSAGEM Nº 366, DE 2005, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
(MENSAGEM Nº 54, DE 2005, DO CONGRESSO NACIONAL)**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Dep. CUSTÓDIO MATTOS

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 366, de 2005, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória – MP nº 252, de 15 de junho de 2005.

Na referida MP, estão tratadas as seguintes matérias:

- 1) instituição do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES;
- 2) instituição do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP;
- 3) concessão de incentivos fiscais para o investimento em inovação tecnológica;
- 4) instituição do Programa de Inclusão Digital;
- 5) concessão de incentivos para a instalação de empreendimentos em micro-regiões menos desenvolvidas no norte e no nordeste do País;



237040C109

- 6) alteração na legislação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;
- 7) alteração da tributação do setor imobiliário, inclusive do patrimônio de afetação, bem como do ganho de capital na venda de imóveis;
- 8) alteração da legislação da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da CIDE – Combustíveis;
- 9) alteração de prazos de recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF e do Imposto de Renda na Fonte – IR-FONTE;
- 10) criação de fundos de investimentos, com patrimônio segregado, por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras;
- 11) alteração da incidência de tributos e contribuições sobre operações realizadas em mercados financeiros de liquidação futura;
- 12) permissão para criação de Turmas Especiais no Conselho de Contribuinte;
- 13) alteração das regras referentes à restituição, ressarcimento e compensação de crédito tributário.

O foco da Medida Provisória é o incentivo aos investimentos produtivos, especialmente os voltados para a exportação. Os principais programas – o REPES e o RECAP – permitem a importação e aquisição no mercado interno de bens e serviços com suspensão da contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS, que poderá ser transformada em alíquota zero após o decurso de determinado prazo. Como contrapartida, a empresa compromete-se a exportar pelo menos 80% da sua receita bruta.

O Programa de Inclusão Digital permitirá a aquisição de computadores de baixo custo sem o pagamento da contribuição para o PIS-PASEP e da COFINS.



Em relação ao mercado imobiliário, alteram-se várias regras da tributação das empresas do setor, como, por exemplo, a redução do Imposto de Renda, calculado pelo Lucro Presumido, sobre as receitas financeiras dos contratos de vendas de imóveis. A incidência da tributação sobre o patrimônio de afetação à alíquota de 7% torna-se definitiva. Estabeleceu-se, ainda, isenção sobre o produto da venda de imóveis residenciais, desde que aplicado na aquisição de novos imóveis residenciais no prazo de até 180 dias. Altera-se também a tributação sobre o ganho de capital, com a aplicação de um fator de redução.

Quanto à contribuição para o PIS-PASEP, à COFINS e ao IPI, a MP nº 252 trouxe alterações pontuais, voltadas para a solução de questões específicas, como a da cadeia industrial de fundição de alumínio ou a de autopeças, por exemplo.

Em relação ao mercado financeiro, alterou-se a forma de apuração dos tributos e contribuições sociais sobre o mercado futuro.

Criaram-se também planos de previdência complementar lastreados em fundos de investimento, cujos ativos não se comunicam com os da instituição financeira. Preserva-se, assim, o patrimônio do investidor, em caso de falência da instituição.

Além disso, a MP nº 252, de 2005, ampliou prazos de pagamento do IOF, CPMF e IR-FONTE, além de tratar do processo administrativo fiscal, com a criação de Turmas Especiais no Conselho de Contribuintes, e estabelecer novas regras para a restituição, ressarcimento e compensação de tributos e contribuições sociais.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas 442 emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, suficientemente descritas em suas respectivas justificativas.

É o relatório do essencial.



II - VOTO DO RELATOR

Cumpra-me, em preliminar, a manifestação, sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 252, de 2005, e das emendas a ela apresentadas, para então, superados esses aspectos, apreciar-lhe o mérito.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência, entendo que ambos estão presentes.

Revela-se inquestionável a relevância das matérias sobre que dispôs a MP. Destinam-se a incentivar novos investimentos em bens de capital e desonerar exportações: providências absolutamente necessárias para fundamentar o crescimento sustentado do País.

As medidas voltadas ao mercado imobiliário auxiliarão os esforços pela criação de empregos no mercado interno, uma vez que se trata de um dos setores mais intensivos em absorção de mão-de-obra.

A ampliação de prazos de recolhimento de tributos poderá aliviar a necessidade de capital de giro das empresas; a criação de planos de previdência com patrimônio segregado volta-se à proteção do investidor contra eventual falência da instituição financeira; o Programa de Inclusão Digital permitirá a difusão do acesso a essa tecnologia à população de mais baixa renda. São todas medidas de impacto social significativo e potencial para solucionar questões da pauta de desafios nacionais mais importantes.

Em resumo, pode-se considerar atendido o pressuposto constitucional da relevância.

No que respeita ao exame da urgência, entendemos que também se verifica no caso concreto.

Com efeito, a taxa de câmbio apreciou-se muito nos últimos tempos. O dólar americano, que já chegou a ser cotado a uma taxa de R\$3,80, hoje tem seu valor flutuando abaixo de R\$2,40. Como um dos pilares da



estabilidade econômica é a manutenção de contas externas saudáveis, em vista desse fenômeno, tornam-se urgentes medidas voltadas para compensar os seus efeitos nocivos.

Os demais aspectos do ordenamento jurídico foram respeitados, não se verificando máculas quanto aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e os demais mandamentos constitucionais e legais a que se subordina a questão tributária.

Em relação à técnica legislativa, embora se possam observar pequenas falhas, não há óbices intransponíveis. Os aspectos formais do texto analisado estão, em grande medida, conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O mesmo se verifica em relação às emendas apresentadas. Não se constatam, vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa, a ponto de torná-las inaproveitáveis ao processo legislativo.

Assim sendo, proponho ao Plenário o **voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 252, de 2005, e das emendas a ela apresentadas.**

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória estima a renúncia fiscal em R\$2,52 bilhões. Entretanto, no detalhamento dos valores a soma dos números expostos resulta em apenas R\$2,32 bilhões. Ademais, cumpre considerar a observância de um excesso de arrecadação no montante de R\$5,2 bilhões em relação à previsão contida no Decreto nº 5.379, de 2005.

Portanto, as disposições da Medida Provisória, bem como das emendas a ela apresentadas, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e, dessa forma, **voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 252, de 2005, e das emendas a ela apresentadas.**

DO MÉRITO

A Medida Provisória nº 252, de 2005, representa sem dúvida um progresso para a legislação tributária brasileira.



A instituição do REPES e do RECAP é muito bem-vinda, pois a indústria da informática e o setor de exportação são estratégicos para o desenvolvimento. Seu objetivo primordial é evitar que as empresas preponderantemente exportadoras acumulem créditos decorrentes do regime não-cumulativo instituído em 2002 e 2003 para as contribuições para o PIS-PASEP e COFINS. Por esse motivo, não haverá problemas quanto às regras da OMC, já que não se trata de benefício fiscal concedido, mas simplesmente de técnica destinada a adequar a tributação ao regime do valor agregado.

O REPES, especialmente, com essa adequação, possibilitará ao País atrair grandes empreendimentos internacionais, na área do fornecimento de serviços voltados para exportação, que antes estariam propensos a procurar outros países, em face da distorção tributária que ora se procura corrigir.

No que respeita ao incentivo à pesquisa, espera-se que ajudem os esforços para manter nossos pesquisadores no País, desenvolvendo tecnologia nacional.

No combate às disparidades regionais, ressalte-se a importância da concessão de incentivos para a instalação de empreendimentos em microrregiões menos desenvolvidas no norte e no nordeste do País.

As medidas destinadas ao ramo imobiliário, especialmente a mudança na tributação do patrimônio de afetação e do ganho de capital na venda de imóveis, podem incentivar significativamente o desenvolvimento do setor, que é grande empregador de mão-de-obra, especialmente das camadas menos favorecidas da população.

Também é positiva a criação de fundos de investimento com patrimônio segregado, protegendo assim o investidor de prejuízos decorrentes de eventuais dificuldades da entidade financeira.

Da mesma forma, a ampliação dos prazos de recolhimento de impostos e contribuições poderá contribuir para reduzir o custo de capital das empresas brasileiras.

Ou seja, de uma forma geral, as iniciativas incluídas na MP nº 252, de 2005, trazem aprimoramento à legislação tributária vigente.



Há que se considerar, no entanto, que a medida peca por um certo acanhamento, em alguns aspectos. Sem incorrer em exageros que comprometam as metas de equilíbrio fiscal e orçamentário, entendemos que se pode ampliar o alcance dos benefícios concedidos, incentivando ainda mais os investimentos produtivos que objetivaram a edição da MP 252, motivo pelo qual propomos o anexo Projeto de Lei de Conversão – PLV.

Uma preocupação central desse novo texto é ampliar o espectro das empresas beneficiárias dos regimes criados pela MP 252 – o REPES e o RECAP –, praticamente restrito às empresas consideradas predominantemente exportadoras, ou seja, as que exportem mais de 80% de seu faturamento. Movia-nos a intenção de facultar a adesão a ambos os regimes às empresas que recolhem as contribuições pelo regime cumulativo.

Entretanto, a intenção de baixar esse índice encontrou óbice intransponível, levantado ao longo das discussões técnicas promovidas, nos riscos de contestação baseada em normas internacionais de comércio.

De fato, para as empresas que têm alto volume de exportações, a dispensa de cobrança do PIS/PASEP e da COFINS sobre máquinas e equipamentos torna-se uma mera técnica tributária, pois a Receita Federal terá que devolver as referidas contribuições em dinheiro, já que o volume de operações internas da empresa – tributáveis – não é suficiente para gerar débito que lhe permita compensar os créditos acumulados. Para essas empresas, portanto, o novo regime seria aceitável, uma vez que se trata de tributo sobre valor agregado, caso em que as regras da OMC permitem a completa desoneração dos produtos exportados.

A situação é mais delicada em relação às empresas que apuram as contribuições sob o regime cumulativo. A desoneração da compra de bens poderia ser interpretada como um “prêmio” vinculado ao desempenho de exportação, um tipo de subsídio proibido pelo Artigo 3º, Parágrafo 1º, “a”, da Parte II do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT – 1994, que afasta especificamente quaisquer “subsídios vinculados, de fato ou de direito, ao desempenho exportador (...)”.

Nada obstante, estamos propondo outro benefício, que deverá abranger todas as empresas, exportadoras ou não, e que também poderá



estimular o investimento. Trata-se da redução do prazo de utilização dos créditos da contribuição para o PIS e da COFINS decorrentes da aquisição de bens de capital, dos 24 meses hoje em vigor, para 18 meses. Essa redução representará sensível ganho financeiro para empresas que realizarem novos investimentos. Contemplamos assim, ainda que parcialmente, as Emendas 230 e 263 (Dep. Yeda Crusius), 233 (Sen. Eduardo Azeredo) e 262 (Sen. Arthur Virgílio).

Além disso, propõe-se, nos termos da Emenda nº 205 (Dep. Francisco Dornelles), que o percentual de oitenta por cento estabelecido como limite mínimo de exportações para o REPES – e também para o RECAP – seja calculado em relação ao valor da receita bruta excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. Trata-se de alteração importante, uma vez que reduz a base de cálculo desse limite, facilitando o seu atingimento pelos exportadores.

O PLV corrige ainda algumas imperfeições de redação. No texto original da MP, as pessoas jurídicas que recolhessem a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS pelo regime cumulativo estavam excluídas do REPES. Esse dispositivo entrava em contradição com o fato de que as empresas de desenvolvimento de *software* estão enquadradas no referido regime cumulativo, o que tornaria o REPES praticamente inócuo. Com a nova redação, a empresa de serviços de informática poderá optar entre aderir ao REPES e ser tributada pelo regime não cumulativo ou manter-se no regime cumulativo. Com isso, atendemos, em parte, as Emendas nº 2 (Dep. Augusto Nardes), 3 (Dep. Julio Semeghini), 4 (Dep. Luiz Carlos Hauly) e 5 (Dep. Nelson Proença).

Outra imperfeição do texto levava à interpretação de que a empresa integrante do REPES deveria, cumulativamente, desenvolver *softwares* e prestar serviços de tecnologia de informação. Estamos alterando essa redação para permitir a adesão de empresa que se dedique a uma ou outra das referidas atividades, em atendimento parcial às Emendas nº 14 e 15 (Dep. Nelson Proença).

As mudanças propostas na redação dos arts. 4º, 5º e 14, objetivam corrigir qualquer eventual ambigüidade e garantir aos bens e serviços comercializados no mercado interno o mesmo tratamento atribuído aos importados. Essa alteração acolhe o espírito da Emenda nº 58 (Dep. Julio Semeghini).



A nova redação também torna mais racional e justa a multa decorrente do eventual desatendimento dos requisitos do REPES ou do RECAP: nos casos de descumprimento dos percentuais mínimos de exportação, as penalidades serão impostas proporcionalmente à diferença entre o exigido e o efetivamente alcançado pela empresa. Não tem sentido, com efeito, punir com multa de mesmo valor empresas que eventualmente tenham deixado de cumprir o compromisso por margens distintas. Acataram-se, portanto, ainda que parcialmente, as Emendas nº 33 (Dep. Julio Semeghini) e 34 (Dep. Nelson Proença).

Especificamente sobre o REPES, propõe-se duas alterações na Medida Provisória. Foi substituída a expressão “programa de computador em código aberto” pela expressão “programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados”. Com isso, amplia-se a gama de programas aceitáveis, sem perda dos controles necessários à fiscalização. Estamos, nesse ponto, contemplando parcialmente as Emendas nº 11 (Dep. Julio Semeghini) e 24 (Dep. Yeda Crusius). Também foi incluída no PLV a possibilidade de suspensão da exigência do IPI sobre máquinas e equipamentos sem similar nacional, a serem definidos em ato do Poder Executivo.

Em relação à inovação tecnológica, o PLV traz algumas modificações. A primeira é a complementação da expressão “mestres e doutores”, de forma a possibilitar a subvenção para todo pesquisador, independentemente do grau acadêmico, desde que tenha “atuação comprovada no campo científico ou tecnológico”. Com isso, serão parcialmente atendidas as Emendas nº 82 (Sen. Flexa Ribeiro) e 83 (Dep. André Zacharow).

Outra mudança diz respeito à inclusão de artigo no texto da norma, com objetivo de restringir a amplitude da matéria sujeita a regulamentação pelo Executivo, uma vez que a redação original atribuía ao Executivo, mediante decreto, o estabelecimento de limites e condições para o gozo dos incentivos fiscais. A modificação atende parcialmente a Emenda nº 93 (Sen. Flexa Ribeiro). Além disso, nessa regulamentação, abre-se a possibilidade de estender os benefícios da inovação tecnológica às empresas que se utilizam dos benefícios das Leis de Informática e da Zona Franca de Manaus, em atendimento parcial às Emendas nº 67, 97, 101, 102 (todas do Dep. Júlio Semeghini), 95 (Dep. André Zacharow), 98 (Dep. Pauderney Avelino) e 99 (Dep. Raul Jungmann).



Estão também atendidas, parcialmente, as Emendas nº 89 (Dep. Francisco Dornelles) e 91 (Dep. Ronaldo Dimas), de forma a permitir o gozo dos mencionados incentivos fiscais nos casos de remessas ao exterior, desde que voltados para o pagamento de transferência de tecnologia e de dispêndios com obtenção ou manutenção de patentes, marcas e cultivares.

No Programa de Inclusão Digital, o PLV amplia as possibilidades de concessão do benefício da alíquota zero da contribuição para o PIS-PASEP e COFINS, na aquisição de microcomputadores, para abranger também *laptops*, *notebooks* e monitores de cristal líquido. A modificação proposta insere-se no escopo da Emenda nº 111 (Dep. Pauderney Avelino), e pretende contemplar uma eventual evolução tecnológica que torne acessíveis tais equipamentos, cujos preços hoje estariam além do limite máximo previsto para a concessão do benefício.

Também estão contempladas, no mérito, as Emendas nº 103 (Dep. Júlio Semeghini) e 104 (Dep. Mendes Thame). Embora a expressão “venda a varejo” permaneça no PLV, foi-lhe acrescido dispositivo que torna fora de dúvidas a possibilidade de as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, adquirirem computadores no âmbito do Programa de Inclusão Digital.

Foi equalizado o tratamento tributário do IRPJ e da CSLL sobre as receitas financeiras das empresas do setor imobiliário, estendendo-se a redução de tributação prevista no texto original da Medida Provisória para o IRPJ calculado pelo Lucro Presumido também para a CSLL. Assim, para a determinação da base de cálculo da referida contribuição, passa-se a aplicar o coeficiente de 12% também sobre as receitas financeiras, ao contrário do previsto na legislação atual, na forma prevista nas Emendas nº 134 (Dep. Mendes Thame) e nº 141 (Sen. Fernando Bezerra).

Na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, no que respeita à tributação do ganho de capital obtido com a alienação de imóveis, propõe-se que o mecanismo do Fator de Redução seja utilizado a partir da data da publicação da lei decorrente da conversão desta MP. Para os imóveis adquiridos antes dessa data, sugere-se seja aplicado um fator maior, medida que poderá devolver liquidez ao mercado imobiliário e cuja eventual perda fiscal poderá até ser mitigada pela redução dos níveis da sonegação, hoje bastante elevados, devido à distorção representada pela vedação à correção do custo de



aquisição dos imóveis. A proposta atende, ainda que de forma parcial, as Emendas nº 147 (Dep. Júlio Lopes), 151 (Dep. Luiz Carlos Hauly), 157 (Sen. Arthur Virgílio), 158 (Dep. Eduardo Paes), 159 (Dep. José Carlos Machado), 160 (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame), 161 (Sen. Leonel Pavan), 162 (Dep. Jose Carlos Aleluia), 163 (Sen. Lúcia Vânia), 164 (Dep. Ronaldo Dimas), 165 (Dep. António Carlos Mendes Thame), 166 (Dep. Antonio Carlos Pannuzio), 167 (Dep. Eduardo Paes), 168 (Dep. Francisco Dornelles), 169 (Dep. Gervasio Silva), 170 (Dep. Silvio Torres), 171 (Dep. Ronaldo Dimas), 172 (Dep. Eduardo Paes), 173 (Sen. Sérgio Guerra), 331 (Dep. Francisco Dornelles).

Com relação ao IPI, promove-se a prorrogação do benefício concedido aos taxistas até 31 de dezembro de 2009, uma vez que o fim do incentivo está previsto para 31 de dezembro de 2006. Estamos acolhendo, para esse fim, a Emenda nº 330 (Dep. Fransisco Dornelles).

Na legislação da contribuição para o PIS-PASEP e COFINS, além das já mencionadas, estamos efetuando uma série de modificações com o objetivo de diminuir os impactos do regime não cumulativo sobre os setores produtivos. São elas:

- a consignação, no texto da lei, para o fim de pacificar a interpretação a ser atribuída ao dispositivo, por meio da chamada “interpretação autêntica” de que os contratos a preços predeterminados não se descaracterizam como tal pelo fato de preverem correção monetária, atendendo as Emendas nº 224 (Dep. Eduardo Gomes), 225 (Dep. Eduardo Sciarra), 353 (Dep. Max Rosenmann);
- a equalização do tratamento fiscal entre a atividade de construção civil e a de incorporação imobiliária e demais serviços relacionados ao setor, que passarão a ter as receitas auferidas até 31 de dezembro de 2006 tributadas pelo regime cumulativo, em acolhimento parcial das Emendas nº 182 (Dep. Mendes Thame), 188 (Sen. Fernando Bezerra), 197 (Dep. Eduardo Sciarra) e 207 (Dep. Pauderney Avelino);
- o estabelecimento de alíquota zero para o leite em pó, acatando as Emendas nº 359 (Sen. Álvaro Dias), 362 (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame);
- o estabelecimento de alíquota zero para requeijão e queijos tipo mussarela, minas, prato, coalho e ricota, além da concessão de crédito presumido de 80% para a aquisição de leite de produtores pessoas físicas, atendendo as Emendas



nº 364 (Dep. Arnaldo Faria de Sá), 365 (Dep. Benedito de Lira), 366 (Dep. Carlos Nader), 367 (Dep. Eduardo Sciarra), 368 (Dep. Francisco Turra), 369 (Sen. Hélio Costa), 371 (Dep. José Santana de Vasconcelos), 372 (Dep. Luis Carlos Heinze), 373 (Dep. Lael Varella), 375 (Dep. Marcelino Fraga), 376 (Dep. Nelson Meurer), 377 (Dep. Osmar Serraglio), 378 (Dep. Reginaldo Lopes), 379 (Dep. Vignatti e Outros), 381 (Dep. Zonta), 382 (Dep. Nelson Marquezelli), 383 (Dep. João Magalhães), 386 (Dep. José Militão), 387 (Dep. José Carlos Araújo), 388 (Dep. Ronaldo Caiado), 389 (Dep. João Pizzolatti);

- a autorização para que o Poder Executivo reduza a zero as alíquotas incidentes também sobre os produtos destinados a hospitais, clínicas e campanhas de saúde realizadas pelo poder público.

Propõe-se também a criação de fundos de investimento abertos cujas quotas possam constituir garantia em contratos de locação imobiliária, providência que poderá ajudar a resolver o problema das exigências excessivas para a aceitação da fiança, por parte dos proprietários de imóveis, principalmente nas grandes cidades. Nesse ponto, atendeu-se aos objetivos das Emendas nº 253 (Dep. Eduardo Paes) e 255 (Dep. Júlio Lopes).

Com respeito às Turmas Especiais do Conselho de Contribuintes, a nova redação proposta para o dispositivo afasta os receios, surgidos no âmbito de algumas entidades ligadas ao setor, quanto ao risco de uma eventual criação de tribunais de exceção. Embora a Emenda nº 275 (Sen. César Borges), visasse a extinguir as Turmas Especiais, ela seria parcialmente atendida com a redação ora proposta. Também se permite o funcionamento das Turmas Especiais de forma descentralizada, nos locais onde estejam localizadas as Superintendências da Secretaria da Receita Federal, atendendo a Emenda nº 276 (Dep. Francisco Dornelles).

Além disso, com o objetivo de agilizar e desburocratizar o Processo Administrativo Fiscal, tanto em benefício do Fisco quanto em favor do contribuinte, estamos acatando a Emenda nº 320 (Dep. Francisco Dornelles), que dá condições para o processamento eletrônico de feitos, bem como institui a figura da súmula vinculante no âmbito da Administração Fiscal. É importante ressaltar, no entanto, que a adoção de instrumentos eletrônicos para o processamento de feitos administrativos fiscais, na forma ora proposta, depende sempre do expresso consentimento do contribuinte. A idéia é facilitar e agilizar o



trâmite dos processos, eliminando entraves burocráticos. Jamais reduzir ou cercear as garantias de defesa do contribuinte.

Na legislação referente à compensação dos débitos e créditos entre a Receita Federal e a Seguridade Social, procurou-se adotar uma solução de compromisso que atenda o interesse público sem trazer prejuízos aos direitos do contribuinte. Atenderam-se parcialmente as Emendas nº 277 (Sen. Flexa Ribeiro) e 278 (Dep. Luiz Carlos Hauly), que propunham a supressão do dispositivo em comento.

As alterações promovidas na Lei de Falências visam a corrigir o tratamento dado aos contratos de *leasing* e arrendamento, que tem gerado distorções, especialmente nos casos de processos de recuperação judicial de companhias aéreas, para garantir os direitos do arrendador. Objetiva-se com o texto proposto no PLV acabar com o sobrepreço cobrado das companhias nacionais, sem prejudicar as empresas que já se beneficiaram da redação original da Lei nº 11.101, de 2005. Atende-se, assim, a Emenda nº 297 (Dep. Roberto Brandt).

Além das alterações acima, o PLV submetido à apreciação do Plenário contém modificações na legislação relativa ao setor de energia que, a nosso ver, contribuirão para evitar uma nova crise de abastecimento. Propõe-se que as novas plantas do setor de energia elétrica, para efeitos exclusivamente tributários, tenham seus ativos depreciados pelas taxas usualmente fixadas pela Receita Federal, e não mais pelas taxas determinadas pela ANEEL, as quais permanecerão em vigor, no entanto, para efeitos do processo de revisão tarifária. Por se tratar de medida de caráter eminentemente fiscal, não haverá ônus sobre as tarifas de energia.

Com vistas à redução do denominado risco ambiental, propõe-se que o valor da compensação ambiental decorrente da implantação de grandes empreendimentos – entre os quais os destinados à geração de energia – seja estabelecido até a data de concessão da licença de instalação, somente podendo ser majorado, no futuro, em função de modificações do empreendimento que impliquem impacto ambiental significativo e não previsível. Com isso, diminuem-se os riscos de tais investimentos, incentivando-os.



A alteração promovida na tributação sobre gemas e jóias teve por motivação o esforço para incentivar a produção nacional e o comércio interno, combatendo a informalidade e o contrabando que hoje têm representado um volume significativo de riquezas evadidas. Aproveitou-se, para isso, o espírito da Emenda nº 259 (Dep. Nelson Marquezelli), substituindo-se, contudo, a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS-PASEP e COFINS pela autorização ao Poder Executivo para reduzir a alíquota do IPI até o valor eventualmente estabelecido pelo Confaz para o ICMS incidente sobre os mesmos produtos.

Em relação ao SIMPLES, há uma dezena de emendas propondo a correção dos limites de caracterização de micro e pequenas empresas, muito merecedoras de acolhimento. Entretanto, entendimentos havidos entre o Executivo – representado pelos Exmos. Ministros da Fazenda e da Secretaria-Geral da Presidência da República –, parlamentares da Frente Parlamentar da Micro e Pequena Empresa e da Comissão Especial designada para examinar o Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, que institui o “Supersimples”, e este Relator resultaram em acordo para deixar essas e outras questões relativas ao SIMPLES para deliberação quando do exame daquele projeto e da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, estabelecido o prazo final do mês de novembro, do corrente ano, para votação desses projetos.

Ainda com respeito ao SIMPLES, ampliam-se os prazos de recolhimento das micro e pequenas empresas. Com isso, ainda que de forma indireta, estamos contemplando a Emenda nº 284 (Dep. Eduardo Sciarra).

Outras medidas ainda foram contempladas no PLV, com objetivo de aperfeiçoar diversos aspectos da legislação que estavam a reclamar alterações há longo tempo. Tal é o caso, por exemplo: (a) da autorização ao Ministro da Fazenda para instituir mecanismos de ajuste da legislação sobre preços de transferência, para evitar o impacto negativo de flutuações cambiais mais significativas; (b) da fixação de um regime aduaneiro específico para as embalagens destinadas ao envasamento de produtos líquidos, com o que foi acatada a Emenda nº 212 (Dep. Nelson Meurer); (c) da alteração promovida na legislação sobre a tributação de ganhos de capital em operações de incorporação de empresas coligadas; (d) da redução das tarifas de energia elétrica para o setor



da aqüicultura; e (e) da criação de um regime de tributação específico para as embalagens destinadas à exportação de frutas.

Foram ainda contempladas, total ou parcialmente, nos termos do PLV, as Emendas: nº 213 (Dep. Zonta) e nº 214 (Dep. Gervásio Silva), para melhorar as condições de competitividade das cooperativas de transporte; nº 273 (Dep. Fernando Coruja) e nº 274 (Dep. Nelson Markezelli), para evitar que a tributação exacerbe ainda mais os conflitos referentes à Reforma Agrária; nº 287 (Dep. Zarattini), para incentivar as empresas que invistam em desenvolvimento de tecnologia nacional; nº 181 (Dep. Carlos Eduardo Cadoca), nº 183 e 210 (ambas do Dep. Eduardo Cunha), para desonerar, ainda que parcialmente, as receitas referentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Como se vê, o PLV ora submetido ao Plenário aproveitou-se, total ou parcialmente, das emendas acima mencionadas, e não obstante a meritória iniciativa das Sras. e Srs. Parlamentares, propõe-se a rejeição das demais emendas apresentadas à Medida Provisória nº 252, de 2005.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, **voto pela aprovação desta Medida Provisória, e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nº 2, 3, 4, 5, 11, 14, 15, 24, 33, 34, 58, 82, 83, 89, 91, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 104, 111, 134, 141, 147, 151, 157 a 173, 181, 182, 183, 188, 197, 205, 207, 210, 212, 213, 214, 224, 225, 230, 233, 253, 255, 259, 262, 263, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 284, 287, 297, 320, 330, 331, 353, 359, 362, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 375, 376, 377, 378, 379, 381, 382, 383, 386, 387, 388 e 389, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.**

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2005.

DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS
Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições necessárias para a habilitação ao REPES.

Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica à pessoa jurídica que tenha suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.



§ 3º Não se aplicam à pessoa jurídica optante pelo REPES as disposições do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Para fins de controle da produção e da comprovação de que o contratante do serviço prestado seja residente ou domiciliado no exterior, o beneficiário do REPES utilizará programa de computador que permita o controle da produção dos serviços prestados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal terá acesso *on line*, pela *Internet*, às informações e ao programa de que trata o *caput*, para fins de auditoria, com controle de acesso mediante certificação digital.

§ 2º Para fins de reconhecimento da utilização da infraestrutura de *software* e *hardware*, o programa de que trata o *caput* será homologado pela Secretaria da Receita Federal, sendo-lhe facultado o acesso ao código-fonte.

Art. 4º No caso de venda ou de importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de *software* e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II – da Contribuição para PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REPES para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportações de que trata o art. 2º será apurado considerando-se a média obtida, a partir do



ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do REPES, durante o período de três anos-calendário.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o § 2º não poderá ser superior a um ano, contado a partir da aquisição.

§ 4º Os bens beneficiados pela suspensão referida no *caput* serão relacionados em regulamento.

Art. 5º No caso de venda ou de importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de *software* e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do REPES;

II – da Contribuição para PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REPES.

§ 1º Nas notas fiscais relativas aos serviços de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o percentual de exportação a que se refere o art. 2º será apurado considerando as vendas efetuadas no ano-calendário subsequente ao da prestação do serviço adquirido com suspensão.

§ 3º Os serviços beneficiados pela suspensão referida no *caput* serão relacionados em regulamento.

Art. 6º As suspensões de que tratam os arts. 4º e 5º convertem-se em alíquota zero após cumpridas a condição de que trata o *caput* do art. 2º, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º e o § 2º do art. 5º.



Art. 7º A adesão ao REPES fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do REPES terá a adesão cancelada:

I - na hipótese de descumprimento do compromisso de exportação de que trata o art. 2º;

II - sempre que se apure que o beneficiário:

a) não satisfazia as condições ou não cumpria os requisitos para a adesão; ou

b) deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;

III - a pedido.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REPES, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que tratam os arts. 4º e 5º, na condição de contribuinte, em relação aos bens ou serviços importados ou na condição de responsável, em relação aos bens ou serviços adquiridos no mercado interno.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do §1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I – isoladamente, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;



II – juntamente com as contribuições não pagas, na hipótese dos incisos II e III do *caput* deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do *caput*, a pessoa jurídica excluída do REPES somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.

§ 5º Na hipótese do inciso I do *caput*, a multa, de mora ou de ofício, a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo e o art. 9º, será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido no art. 2º e o efetivamente alcançado.

Art. 9º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão da exigência das contribuições de que trata o art. 4º, antes da conversão das alíquotas a zero, conforme o disposto no art. 6º, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do REPES, de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou na condição de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do *caput* deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I - juntamente com as contribuições não pagas, no caso de transferência de propriedade efetuada antes de decorridos dezoito meses da ocorrência dos fatos geradores;

II - isoladamente, no caso de transferência de propriedade efetuada após decorridos dezoito meses da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 10. É vedada a adesão ao REPES de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.



Art. 11. A importação dos bens e produtos, sem similar nacional e definidos em ato específico do Poder Executivo, será efetuada com suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* converte-se em isenção após cumpridas as condições de que trata o art. 2º, observados os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º.

§ 2º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REPES, na forma do art. 8º, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador, referentes ao imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens importados com suspensão da exigência do IPI na forma do *caput*, antes de ocorrer o disposto no §1º, será precedida de recolhimento, pelo beneficiário do REPES, de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma dos §§ 2º ou 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício do imposto, acrescido de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II

DO RECAP

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições para a habilitação ao RECAP.

Art. 13. É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao RECAP, houver sido igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, e que assuma



compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no *caput* poderá se habilitar ao RECAP desde que assuma compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Art. 14. No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do RECAP para incorporação ao seu ativo imobilizado;

II – da Contribuição para PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RECAP para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º O benefício de suspensão de que trata este artigo poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de três anos contados da data de adesão ao RECAP.

§ 2º O percentual de exportações de que tratam o *caput* e o §2º do art. 13 será apurado considerando-se a média obtida, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do RECAP, durante o período de:



I – dois anos-calendário, no caso do *caput* do art. 13; ou

II – três anos-calendário, no caso do §2º do art. 13.

§ 3º O prazo de início de utilização a que se refere o §2º não poderá ser superior a três anos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes do prazo referido nos incisos I ou II do §2º, conforme o caso, ou não atender às demais condições de que trata o art. 13, fica obrigada a recolher juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI, referentes às contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do §4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 6º Os juros e multa, de mora ou de ofício, de que trata este artigo serão exigidos:

I – isoladamente, na hipótese em que o contribuinte não alcançar o percentual de exportações de que tratam o *caput* e o § 2º do art. 13.

II – juntamente com as contribuições não pagas, nas hipóteses em que a pessoa jurídica não incorporar o bem ao ativo imobilizado, revender o bem antes do prazo referido nos incisos I ou II do §2º ou desatender as demais condições do art. 13;

§ 7º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o *caput* deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.



§ 8º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero após cumpridas as condições de que trata o *caput* ou o §2º do art. 13.

§ 9º A pessoa jurídica que efetuar o compromisso de que trata o §2º do art. 13 poderá, ainda, observadas as mesmas condições ali estabelecidas, utilizar o benefício de suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 10. Na hipótese de não atendimento ao percentual de que tratam o *caput* e o §2º do art. 13, a multa, de mora ou de ofício, a que se refere o §4º, será aplicada sobre o valor das contribuições não recolhidas, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de exportações estabelecido e o efetivamente alcançado.

Art. 15. A adesão ao RECAP fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 16. Os bens beneficiados pela suspensão da exigência de que trata o art. 14 serão relacionados em regulamento.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais, pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ou como pagamento na forma prevista no § 2º;

II - redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;



III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:

a) vinte por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;

b) dez por cento, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;

VI - redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratadas no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor



independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de *royalties* por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do *caput* somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo, o dobro do valor desse benefício.

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do *caput* aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do *caput* constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o §9º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.



Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 e de seu §6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresa de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do *caput*, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o *caput* que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até sessenta por cento da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do *caput* do art. 17.

§ 1º A exclusão de que trata o *caput* poderá chegar a até oitenta por cento dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser



considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no §1º, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor corresponde a até vinte por cento da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no §5º não se aplica à pessoa jurídica referida no §2º.

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que concluída sua utilização.

§ 1º O valor do saldo excluído na forma do *caput* deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.



§ 2º A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do *caput* do art. 17 não poderá utilizar-se do benefício de que trata o *caput* deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3º A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 17, bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do *caput* deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar até cinqüenta por cento do valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, ou com atuação comprovada no campo científico ou tecnológico, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento.

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20:

I – serão controlados contabilmente em contas específicas;
e

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do art. 17.

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica.

Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22, bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos, implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 26. O disposto neste Capítulo não se aplica às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o art. 27.

Art 27. O disposto neste Capítulo será regulamentado pelo Poder Executivo, que poderá, excepcionalmente, estender, total ou parcialmente, nessa regulamentação, até 31 de dezembro de 2007, prazo esse prorrogável por ato do Poder Executivo, o disposto nos arts. 17 a 25 às pessoas jurídicas mencionadas no art. 26.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5 Kg, com tela (*écran*) de área superior a 140 centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90, da TIPI;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53.



IV – de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10, da TIPI.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29:

I – não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo SIMPLES;

II – aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS ÀS MICRORREGIÕES DA ADA E ADENE

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da



Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, terão direito:

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II - ao desconto, no prazo de doze meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso III do §1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do §1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º As microrregiões alcançadas, bem como os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º A fruição deste benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o *caput* consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

§ 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o §5º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 7º Os créditos de que trata o inciso II do *caput* serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do



art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um doze avos do custo de aquisição do bem.

§ 8º Salvo autorização expressa em lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza.

CAPÍTULO VI

DO SIMPLES

Art. 32. O art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do art. 9º;

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão, nos casos dos incisos XV e XVI do art. 9º.

§ 5º Na hipótese do inciso VI do *caput*, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES mediante a comprovação, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência do ato declaratório de exclusão." (NR)

CAPÍTULO VII

DO IRPJ E DA CSLL

Art. 33. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art.15.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato." (NR)

"Art.20.

§ 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres.

§ 2º O percentual de que trata o *caput* deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4º do art. 15." (NR)

Art. 34. O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2006, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente." (NR)

Art. 35. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir, por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, relativamente ao que dispõe o *caput* do art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à exportação, de forma a reduzir impactos relativos à apreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.



Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal poderá determinar a aplicação do mecanismo de ajuste de que trata o *caput* às hipóteses referidas no art. 45 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 36. A diferença entre o valor do encargo decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela Secretaria da Receita Federal e o valor do encargo contabilizado, decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela legislação específica aplicável aos bens do ativo imobilizado, exceto terrenos, adquiridos ou construídos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, poderá ser excluída do lucro líquido, para a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se somente aos bens novos, adquiridos ou construídos a partir da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A diferença entre os valores dos encargos de que trata o *caput* será controlada no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a fiscal, não poderá ultrapassar o custo do bem depreciado.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o §3º, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial será adicionado ao lucro líquido, para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, com a concomitante baixa na conta de controle do livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O disposto neste artigo produz apenas efeitos fiscais, não altera as atribuições e competências fixadas na legislação para a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e não poderá repercutir, direta ou indiretamente, no aumento de preços e tarifas de energia elétrica.

Art. 37. O saldo, existente em 31 de dezembro de 2005, da diferença apurada entre o valor de integralização de capital e o da participação societária dada em integralização, controlado no livro fiscal de apuração do lucro real da empresa que efetuou a subscrição e integralização nos termos do art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, será computado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nas seguintes condições:



I – vinte por cento do total da diferença a cada período de apuração, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real anual;

II – cinco por cento do total da diferença a cada período de apuração, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real trimestral;

III – integralmente, nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VIII

DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

Art. 38. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

....." (NR)

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à primeira operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho, proporcionalmente, ao valor da parcela não aplicada.



§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do segundo mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do segundo mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até trinta dias após o prazo de que trata o *caput*.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo uma vez a cada cinco anos.

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1,0060^{m1}$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - $FR2 = 1/1,0035^{m2}$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário, ou fração, decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei, ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º será aplicado a partir



de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

Art. 41. O § 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 42. O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante:

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º;

II - de produtos relacionados no art. 1º.

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de um décimo por cento para a Contribuição para o PIS/PASEP e cinco décimos por cento para a COFINS.

§ 5º O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento.

.....



§ 7º A retenção na fonte de que trata o § 3º:

I - não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e a comerciante atacadista ou varejista;

II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda." (NR)

Art. 43. Os arts. 2º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI.

....." (NR)

"Art.10.

XXVI - as receitas decorrentes das atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, até 31 de dezembro de 2006.

..... (NR)

"Art.15.

V - nos incisos VI, IX a XXVI do *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 10;



....."

(NR)

Art. 44. Os arts. 7º, 8º, 28 e 40 da Lei nº 10.865, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º não se inclui a parcela a que se refere a alínea "e" do inciso V do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996." (NR)

"Art.8º

§11.

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

§12.

XIII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003.

....."

(NR)



237040C109

"Art.28.

.

.....

.

VII - preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei no 10.833, de 2003.

....."

(NR)

"Art.40.

.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a oitenta por cento de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

....."

(NR)

Art. 45. Os arts. 2º, 10 e 30 da Lei nº 11.051, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

.

.....

.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas após 1º de outubro de 2004." (NR)

"Art.10.

.....



III - para autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

a) no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, no caso de venda para as pessoas jurídicas nele relacionadas; ou

b) no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, no caso de vendas para as pessoas jurídicas nele relacionadas;

.....

§ 2º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento e de sete inteiros e seis décimos por cento, respectivamente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo aplicam-se os conceitos de industrialização por encomenda do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI." (NR)

“Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS – Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura”. (NR)

Art. 46. Para os créditos da Contribuição para o PIS-PASEP e COFINS relativos aos bens adquiridos a partir da vigência desta Lei, o prazo de desconto a que se refere o *caput* do art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, será de dezoito meses, e o montante será apurado mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um dezoito avos do custo de aquisição do bem.

Art. 47. Nas aquisições de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, fica vedada a utilização do crédito de que trata o



inciso II do *caput* do art. 3º da Lei no 10.637, de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa no caso de venda de sucata de alumínio, classificada no código 7602.00 da TIPI, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* não se aplica às vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo SIMPLES.

Art. 49. Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita auferida por fabricante na venda, à empresa sediada no exterior, para entrega em território nacional, de material de embalagem a ser totalmente utilizado no acondicionamento de mercadoria destinada à exportação para o exterior.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo converte-se em alíquota zero após a exportação da mercadoria acondicionada.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às saídas, para o território nacional, do material de embalagem, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da exigência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído após atendidos os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A pessoa jurídica que, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se realizou a operação de venda, não houver efetuado a exportação para o exterior das mercadorias acondicionadas com o material de embalagem recebido com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fica obrigada ao recolhimento dessas contribuições, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da referida data de venda, na condição de responsável.

§ 5º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.



§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 4º e 5º, a pessoa jurídica fabricante do material de embalagem será responsável solidária com a pessoa jurídica destinatária destes produtos pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.

Art. 50. A suspensão de que trata o § 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aplica-se também nas importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* converte-se em alíquota zero após decorridos dezoito meses da incorporação do bem ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora.

§ 2º A pessoa jurídica importadora que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado, ou revender o bem antes do prazo de que trata o §1º, recolherá a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir do registro da Declaração de Importação.

§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do §2º, caberá lançamento de ofício das contribuições, acrescidas de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos beneficiados pela suspensão da exigência das contribuições na forma deste artigo serão relacionados em regulamento.

Art. 51. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

.....

.

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, e leite em pó, integral ou desnatado, destinados ao consumo humano;



XII – queijos tipo mussarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota e requeijão.

.....”

(NR)

Art. 52. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

.

.....

.

§3º

.

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, e 80% (oitenta por cento), para os produtos classificados no Capítulo 4 da NCM;

.....”

(NR)

Art. 53. Fica instituído Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens referidas no art. 51, II, “b” da Lei nº 10.833, de 2003, que permite a apuração da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação utilizando-se as alíquotas previstas:

I - no art. 51, inciso II, alínea “b” da Lei nº 10.833, de 2003, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de água e refrigerante;



II - nos incisos I e II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, no caso de importação de embalagens destinadas ao envasamento de outros produtos.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disciplinará as condições necessárias para a habilitação ao regime de que trata o *caput*.

Art. 54. Somente poderá habilitar-se ao regime de que trata o art. 53 a pessoa jurídica comercial que importe as embalagens nele referidas para revendê-las diretamente a pessoa jurídica industrial.

Parágrafo único. A pessoa jurídica industrial será responsável solidária com a pessoa jurídica comercial importadora com relação ao pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

Art. 55. Se no registro da Declaração de Importação - DI a pessoa jurídica comercial importadora, habilitada ao regime de que trata o art. 53, desconhecer a destinação das embalagens, o recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação será realizado por estimativa tendo por base as vendas do último trimestre-calendário.

§ 1º Ocorrendo recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, em função da destinação dada às embalagens após sua importação, a diferença, no período de apuração em que se verificar, será recolhida ao Tesouro Nacional com o acréscimo de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados desde a data do registro da DI.

§ 2º Se, durante o ano-calendário, em função da estimativa, por dois períodos de apuração consecutivos ou três alternados, ocorrer recolhimento a menor da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação superior a vinte por cento do valor devido, a pessoa jurídica comercial importadora será excluída do regime.



CAPÍTULO X

DO IPI

Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, para o IPI relativo aos produtos classificados nos códigos NCM 71.13, 71.14, 71.16 e 71.17, alíquotas correspondentes às mínimas estabelecidas para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, nos termos do inciso VI do art. 155 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As alíquotas do IPI fixadas na forma do *caput* serão uniformes em todo o território nacional.

Art. 57. O § 2º do art. 43 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º As indicações do *caput* e de seu §1º serão feitas na forma do regulamento, podendo ser substituídas por outros elementos que possibilitem a classificação e controle fiscal dos produtos." (NR)

Art. 58. O art. 6º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Secretaria da Receita Federal expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador." (NR)

Art. 59. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2009 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelas Leis nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e 10.754, de 31 de outubro de 2003.

Parágrafo único. Os arts. 2º e 6º da Lei nº 8.989, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos." (NR)



“Art 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.” (NR)

CAPÍTULO XI

DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 60. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:

I - IRRF:

a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:

1. rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;
2. pagamentos a beneficiários não identificados;

b) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;

2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e

3. multa ou qualquer vantagem, de que trata o art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996;



c) até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do período de apuração, no caso de rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário; e

d) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

II - IOF:

a) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro; e

b) até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da cobrança ou do registro contábil do imposto, nos demais casos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese de que trata a alínea "d" do inciso I, em relação aos fatos geradores ocorridos:

I - no mês de dezembro de 2006, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente, para os fatos geradores ocorridos no primeiro e segundo decêndios; e

b) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de janeiro de 2007, para os fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio;

II - no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos serão efetuados:

a) até o terceiro dia útil do segundo decêndio, para os fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio; e

b) até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no segundo e no terceiro decêndio.

Art. 61. O § 1º do art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição." (NR)



Art. 62. O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O pagamento ou a retenção e o recolhimento da contribuição serão efetuados no mínimo uma vez por decêndio." (NR)

Art. 63. O §2º do art. 70 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem." (NR)

Art. 64. O art. 35 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço." (NR)

Art. 65. O art. 6º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

.....
." (NR)



237040C109

CAPÍTULO XII

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO VINCULADOS A PLANOS DE PREVIDÊNCIA E SEGUROS DE VIDA COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA

Art. 66. As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão, a partir de 1º de janeiro de 2006, constituir fundos de investimento, com patrimônio segregado, vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estruturados na modalidade de contribuição variável, por elas comercializados e administrados.

§ 1º Durante o período de acumulação, a remuneração da provisão matemática de benefícios a conceder, dos planos e seguros referidos no *caput*, terá por base a rentabilidade da carteira de investimentos dos respectivos fundos.

§ 2º Os fundos de investimento de que trata o *caput* poderão ser administrados por terceiros.

Art. 67. A aquisição de plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no art. 66 far-se-á mediante subscrição, pelo adquirente, de quotas dos fundos de investimento vinculados.

§ 1º No caso de plano ou seguro coletivo:

I - a pessoa jurídica adquirente também será cotista do fundo; e

II - o contrato ou apólice conterá cláusula com a periodicidade em que as quotas adquiridas pela pessoa jurídica terão sua titularidade transferida para os participantes ou segurados.

§ 2º A transferência de titularidade de que trata o inciso II do §1º:

I - conferirá aos participantes ou segurados o direito à realização de resgates e à portabilidade dos recursos acumulados correspondentes às quotas;



II - não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

§ 3º Independentemente do disposto no §1º, inciso II, no caso de falência ou liquidação extrajudicial de pessoa jurídica proprietária de quotas:

I - a titularidade das quotas vinculadas a participantes ou segurados individualizados será transferida a estes;

II - a titularidade das quotas não vinculadas a qualquer participante ou segurado individualizado será transferida para todos os participantes ou segurados proporcionalmente ao número de quotas de propriedade destes, inclusive daquelas cuja titularidade lhes tenha sido transferida com base no inciso I deste parágrafo.

Art. 68. O patrimônio dos fundos de investimento de que trata o art. 66 não se comunica com o das entidades abertas de previdência complementar ou das sociedades seguradoras que os constituírem, não respondendo, nem mesmo subsidiariamente, por dívidas destas.

§ 1º No caso de falência ou liquidação extrajudicial da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora, o patrimônio dos fundos não integrará a respectiva massa falida ou liquidanda.

§ 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio dos fundos não poderão ser penhorados, seqüestrados, arrestados ou objeto de qualquer outra forma de constrição judicial em decorrência de dívidas da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade seguradora.

Art. 69. No caso de morte do participante ou segurado dos planos e seguros de que trata o art. 66, os seus beneficiários poderão optar pelo resgate das quotas ou pelo recebimento de benefício de caráter continuado previsto em contrato, independentemente da abertura de inventário ou procedimento semelhante.

Art. 70. Os planos de previdência complementar e os seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência comercializados até 31 de dezembro de 2005 poderão ser adaptados pelas entidades abertas de



previdência complementar e sociedades seguradoras à estrutura prevista no art. 66.

Art. 71. O disposto no art. 70 não afeta o direito dos participantes e segurados à portabilidade dos recursos acumulados, para outros planos e seguros, estruturados ou não nos termos do art. 66.

Art. 72. A concessão de benefício de caráter continuado por plano ou seguro estruturado na forma do art. 66 importará na transferência da propriedade das quotas dos fundos a que esteja vinculado o respectivo plano ou seguro para a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora responsável pela concessão.

Parágrafo único. A transferência de titularidade de quotas de que trata o *caput* não caracteriza resgate para fins de incidência do Imposto de Renda.

Art. 73. Aplicam-se aos planos e seguros de que trata o art. 66 o art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 66 a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora que comercializar ou administrar o plano ou seguro enquadrado na estrutura prevista no mencionado artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 74. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 66 o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também:

I - aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI;



II - aos segurados titulares de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência enquadrado na estrutura prevista no art. 66.

§ 2º A faculdade mencionada no *caput* aplica-se apenas ao financiamento imobiliário tomado em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou seguro.

Art. 75. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 74, mesmo que o financiamento imobiliário seja tomado em instituição financeira não vinculada.

Art. 76. A garantia de que trata o art. 74 será objeto de instrumento contratual específico, firmado pelo participante ou segurado, pela entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e pela instituição financeira.

Parágrafo único. O instrumento contratual específico a que se refere o *caput* será considerado, para todos os efeitos jurídicos, como parte integrante do plano de benefícios ou da apólice, conforme o caso.

Art. 77. As operações de financiamento imobiliário que contarem com a garantia mencionada no art. 74 serão contratadas com seguro de vida com cobertura de morte e invalidez permanente.

Art. 78. As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para administração de carteira ficam autorizadas a constituir fundos de investimento que permitam a cessão de suas quotas em garantia de locação imobiliária.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* será formalizada mediante registro junto ao administrador do fundo, pelo titular das quotas, por meio de termo de cessão fiduciária acompanhado de uma via do contrato de locação.

§ 2º Na hipótese de o cedente não ser o locatário do imóvel locado, deverá também assinar o contrato de locação na qualidade de garantidor.

§ 3º A cessão em garantia de que trata o *caput* constitui regime fiduciário sobre as quotas cedidas, que ficam indisponíveis, inalienáveis e



impenhoráveis, tornando-se a instituição financeira administradora do fundo seu agente fiduciário.

§ 4º A cessão fiduciária das quotas do fundo estende-se até a entrega das chaves do imóvel.

§ 5º O contrato de locação mencionará a existência e as condições da cessão de que trata o *caput*, inclusive quanto a sua vigência, que poderá ser por prazo determinado ou indeterminado.

§ 6º No caso de cessão por prazo determinado mencionado no §5º, na hipótese de prorrogação automática do contrato de locação, o cedente permanecerá responsável por todos os seus efeitos, ainda que não tenha anuído no aditivo contratual, podendo, no entanto, exonerar-se da garantia, a qualquer tempo, mediante notificação ao locador, ao locatário e à administradora do fundo, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 7º Na hipótese de mora, o credor fiduciário notificará extrajudicialmente o locatário e o cedente, se pessoa distinta, comunicando o prazo de dez dias para pagamento integral da dívida, sob pena de excussão extrajudicial da garantia, na forma do § 8º.

§ 8º Não ocorrendo o pagamento integral da dívida no prazo fixado no § 7º, o credor poderá requerer ao agente fiduciário que lhe transfira, em caráter pleno, exclusivo e irrevogável, a titularidade de quotas suficientes para a sua quitação, sem prejuízo da ação de despejo e da demanda, por meios próprios, da diferença eventualmente existente, na hipótese de insuficiência da garantia.

§ 9º A excussão indevida da garantia enseja responsabilidade do credor fiduciário pelo prejuízo causado, sem prejuízo da devolução das quotas ou do valor correspondente, devidamente atualizado.

§ 10. O agente fiduciário não responde pelos efeitos do disposto nos §§ 7º e 8º, exceto na hipótese de comprovado dolo, má-fé, simulação ou fraude, no âmbito da administração do Fundo.

§ 11. Fica responsável pela retenção e recolhimento dos impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o *caput* a instituição que comercializar ou administrar o



fundo com a estrutura prevista neste artigo, bem como pelo cumprimento das obrigações acessórias decorrentes dessa responsabilidade.

Art. 79. O art. 37 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.37.

.

.....

.

IV — cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento.” (NR)

“Art.40.

.

.....

.

VIII – exoneração de garantia constituída por quotas de fundo de investimento;

IX – liquidação ou encerramento do fundo de investimento de que trata o inciso IV do art. 37.

.....”

(NR)

Art. 80. Compete ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Superintendência de Seguros Privados, no âmbito de suas respectivas atribuições, dispor sobre os critérios complementares para a regulamentação deste Capítulo.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. Para fins do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso XI da Lei nº 10.833, de 2003, a atualização monetária efetuada na forma do



inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerada para fins da descaracterização do preço predeterminado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde 1º de novembro de 2003.

Art. 82. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem computar como receitas ou despesas incorridas nas operações realizadas em mercados de liquidação futura:

I - a diferença, apurada no último dia útil do mês, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados (diferença de curvas), sendo o saldo apurado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos casos de:

a) *swap* e termo;

b) futuro e outros derivativos com ajustes financeiros diários ou periódicos de posições cujos ativos subjacentes aos contratos sejam taxas de juro *spot* ou instrumentos de renda fixa para os quais seja possível a apuração do critério previsto neste inciso;

II - o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso dos mercados referidos na alínea "b" do inciso I cujos ativos subjacentes aos contratos sejam mercadorias, moedas, ativos de renda variável, taxas de juro a termo ou qualquer outro ativo ou variável econômica para os quais não seja possível adotar o critério previsto no referido inciso;

III - o resultado apurado na liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, no caso de opções e demais derivativos.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal regulamentará o disposto neste artigo, podendo, inclusive, determinar que o valor a ser reconhecido mensalmente, na hipótese de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput*, seja calculado:

I - pela bolsa em que os contratos foram negociados ou registrados;



II - enquanto não estiver disponível a informação de que trata o inciso I do *caput*, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Quando a operação for realizada no mercado de balcão, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.

§ 3º No caso de operações de *hedge* realizadas em mercados de liquidação futura em bolsas no exterior, as receitas ou as despesas de que trata o *caput* serão apropriadas pelo resultado:

I - da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente, no caso de contratos sujeitos a ajustes de posições;

II - auferido na liquidação do contrato, no caso dos demais derivativos.

§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fica vedado o reconhecimento de despesas ou de perdas apuradas em operações realizadas em mercados fora de bolsa no exterior.

§ 5º Os ajustes serão efetuados no livro fiscal destinado à apuração do lucro real.

Art. 83. O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

.....

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma do disposto no *caput* será considerado definitivo, não gerando, em qualquer



hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da incorporação sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o *caput*, devidos pela incorporadora em virtude de suas outras atividades empresariais, inclusive incorporações não afetadas.

§ 4º Para fins do disposto no §3º, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora no mês serão apropriados a cada incorporação na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da incorporação, em relação ao custo direto total da incorporadora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as incorporações e o de outras atividades exercidas pela incorporadora.

§ 5º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, na forma do *caput*, a partir do mês da opção.” (NR)

Art. 84. O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Turmas Especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos ou matéria recorrente ou de baixa complexidade.

§ 1º As Turmas de que trata o *caput* serão paritárias, compostas por quatro membros, sendo um conselheiro Presidente de Câmara, representante da Fazenda, e três conselheiros com mandato *pro tempore*, designados entre os conselheiros suplentes.

§ 2º As Turmas Especiais a que se refere este artigo poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências da Secretaria da Receita Federal.

§ 3º O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à definição da matéria e do valor a que se refere o *caput* e ao funcionamento das Turmas Especiais.



Art. 85. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do art. 26-A e com a seguinte redação para os arts. 2º, 9º, 16 e 23:

“Art 2º

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o *caput* poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da Administração Tributária.” (NR)

“Art 9º

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput*, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

“Art.16.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

(NR)

“Art.23.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou



b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput*, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na *Internet*;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§2º

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a



Administração Tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da Administração Tributária.” (NR)

“Art. 26-A. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CSRF poderá, por iniciativa de seus membros, dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes.

§ 1º De acordo com a matéria que constitua o seu objeto, a súmula será apreciada por uma das Turmas ou pelo Pleno da CSRF.

§ 2º A súmula que obtiver dois terços dos votos da Turma ou do Pleno será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicação no Diário Oficial da União, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal e, no âmbito do processo administrativo, aos contribuintes.

§ 4º A súmula poderá ser revista ou cancelada, por propostas dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário da Receita Federal, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.

§ 5º Os procedimentos de que trata este artigo serão disciplinados nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 86. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição, e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 87. O art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.” (NR)

Art. 88. O art. 8º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. O valor da CIDE-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

§ 1º A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o *caput*, não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela



Secretaria da Receita Federal, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, o valor da CIDE-Combustíveis pago na importação.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica adquirente.

§ 3º Os tributos ou contribuições dos quais poderão ser deduzidos a CIDE-Combustíveis, na forma deste artigo, serão relacionados em regulamento" (NR)

Art. 89. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996;

II - no inciso II do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR)

Art. 90. O art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art.36.



.....

§ 4º Nos empreendimentos e atividades regularmente licenciados, a partir de 31 de agosto de 2005, o valor a que se referem o *caput* e o §1º será, conforme critérios e metodologia estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, fixado antes da licença de instalação, e somente poderá ser modificado em caso de alteração do projeto do empreendimento, ou de seu projeto executivo.” (NR)

Art. 91. O §2º do art. 3º e o art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art.3º

§2º

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Art.24.

XVII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

.....”

(NR)

Art. 92. O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço



público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre vinte e uma horas e trinta minutos e seis horas do dia seguinte.” (NR)

Art. 93. O art. 199 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.199.

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o *caput* deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no §1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49.

§ 3º Na hipótese de falência das sociedades de que trata o *caput*, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.” (NR)

Art. 94. O disposto no art. 93 não se aplica aos processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial que estejam em curso na data de publicação desta Lei.

Art. 95. Na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS-PASEP e COFINS, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, a receita bruta referente à prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto obedecerá ao regime de caixa.

Art. 96. Aplica-se o disposto no *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, às receitas relativas ao fornecimento de energia elétrica



produzida por fontes alternativas de energia, com base em fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidroelétricas, conforme definido pela ANEEL.

Parágrafo único. O disposto no caput estende-se à contribuição para o PIS/PASEP no regime não cumulativo de que trata a Lei nº 10.637, de 2002.

Art. 97. A partir de 15 de agosto de 2005, a Receita Federal do Brasil poderá, por intermédio de convênio, arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de um e meio por cento do montante arrecadado, o adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004, observados, ainda, os §§ 4º e 5º do referido art. 8º, e no que couber, o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 junho de 2005, em relação ao disposto nos arts. 42 e 43, observado o disposto na alínea "a" do inciso II e na alínea "c" do inciso VII deste artigo;

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 252, de 2005, em relação ao disposto:

a) no art. 42 desta Lei, relativamente ao inciso I do § 3º e ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002;

b) no art. 45, em relação às alterações do art. 10 da Lei nº 11.051, de 2004;

c) nos arts. 47 e 48, observado o disposto na alínea "a" do inciso VI;

III - a partir de 1º de outubro de 2005, em relação ao disposto no art. 33;



IV - a partir de 1º de janeiro de 2006, em relação ao disposto nos arts. 17 a 27, 31, 37 e 60 a 65;

V - em relação ao art. 82, a partir da edição de ato disciplinando a matéria, observado, como prazo mínimo:

a) o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 252, de 2005, para a Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS;

b) o primeiro dia do mês de janeiro de 2006, para o IRPJ e a CSLL.

VI – a partir primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação:

a) aos arts. 47 e 48, relativamente às alterações efetuadas na redação original dos arts. 43 e 44 da Medida Provisória nº 252, de 2005;

b) aos arts. 53, 54 e 55

VII – a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, em relação:

a) ao art. 83, relativamente ao §4º do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004;

b) aos arts. 35, 36, 46, 49, 50, 51, 52, 56, 59, 78, 79, 85 e 90 a 96;

c) ao art. 43, relativamente às alterações efetuadas no art. 2º e no inciso XXVI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003;

d) ao art. 44, relativamente às alterações efetuadas no inciso II do §11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

VIII – desde 1º de novembro de 2003, em relação ao disposto no art. 81;

IX – a partir da data da publicação do ato conjunto a que se refere o § 3º do art. 86, em relação aos arts. 86 e 87;



X – a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 2005, em relação aos demais dispositivos.

Art. 99. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;

b) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

c) o § 4º do art. 82 e os incisos I e II do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

d) os arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002;

II - o art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III – o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

IV - o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS

Relator



237040C109